

Bruxelas, 10 de março de 2022
(OR. en)

6593/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0073 (NLE)**

**COEST 100
WTO 38**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de março de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 103 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição da União Europeia no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 103 final.

Anexo: COM(2022) 103 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.3.2022
COM(2022) 103 final

2022/0073 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição da União Europeia no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta incide sobre a decisão do Conselho que estabelece a posição da União no Conselho de Associação no que respeita à adoção preconizada do Programa de Associação entre a União Europeia e a Geórgia para o período 2021-2027.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de Associação

O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (a seguir designado «Acordo»), visa reforçar a cooperação e promover a associação política, bem como a integração económica. Estabelece igualmente uma zona de comércio livre abrangente e aprofundada (a seguir designada «ZCLAA»). O acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2016.

2.2. O Conselho de Associação

O Conselho de Associação foi instituído pelo artigo 404.º do acordo. Assegura a supervisão e controla a aplicação e a execução do Acordo, procedendo periodicamente a uma análise do funcionamento do mesmo à luz dos seus objetivos. É composto por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão Europeia, por um lado, e por membros do Governo da Geórgia, por outro.

2.3. O ato previsto do Conselho de Associação

Em conformidade com o artigo 406.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho de Associação tem poderes para adotar recomendações para a consecução dos objetivos visados pelo Acordo. O Conselho de Associação adotará uma recomendação relativa à aplicação do Programa de Associação UE-Geórgia para o período 2021-2027 (a seguir designado «ato previsto»).

O ato previsto visa apoiar a aplicação do Acordo mediante a definição das prioridades conjuntas para o período 2021-2027.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A União e a Geórgia decidiram consolidar a sua parceria mediante a definição de um conjunto de prioridades para o período 2021-2027, no intuito de apoiar a aplicação do Acordo.

O Programa de Associação para o período 2021-2027 engloba:

- O diálogo político;
- A política externa e de segurança;
- A cooperação nos domínios da liberdade, da segurança e da justiça, do comércio e das matérias conexas; e
- A cooperação em diversos outros setores abrangidos pelo Acordo, como a energia, a saúde pública, os transportes, o ambiente, as alterações climáticas, as pescas e os assuntos marítimos.

O Programa de Associação reflete os objetivos estratégicos da Parceria Oriental¹ e tem em conta as prioridades da Comissão, como a dupla transição ecológica e digital. De igual forma, toma em consideração a recente evolução das políticas, nomeadamente no que diz respeito à eficácia energética e às energias a partir de fontes renováveis, à proteção do ambiente e aos compromissos assumidos ao abrigo do Acordo de Paris. O Programa de Associação dá igualmente resposta aos novos desafios suscitados pelo surto de COVID-19, visando favorecer simultaneamente a resiliência dos sistemas de saúde e a recuperação sócio-económica. As prioridades relacionadas com as reformas que se revelam indispensáveis na Geórgia, nomeadamente nos domínios do Estado de direito, das reformas judiciais e da consolidação democrática, assumem igualmente uma importância específica.

A União deve adotar a sua posição sobre o Programa de Associação para facilitar a plena aplicação do Acordo e orientar a cooperação bilateral.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que o Conselho adota decisões que estabelecem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

O conceito de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Engloba igualmente instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho de Associação é uma instância instituída por um acordo, designadamente o Acordo de Associação.

O ato a adotar pelo Conselho de Associação é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto produz efeitos jurídicos, uma vez que o Programa de Associação UE-Geórgia para o período 2021-2027 servirá de base à programação ao abrigo do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Consequentemente, a base jurídica processual para a decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹ Conforme definidas na Comunicação Conjunta intitulada «Política para a Parceria Oriental para o pós-2020: reforçar a resiliência – Uma Parceria Oriental em benefício de todos», no documento de trabalho conjunto dos serviços da Comissão que acompanha a referida comunicação e na declaração conjunta da Cimeira da Parceria Oriental.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual se adota uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou comportar duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, aquela exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto visar simultaneamente diferentes finalidades ou tiver várias componentes, indissociavelmente ligadas entre si, sem que uma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, exceionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto incidem na associação com países terceiros, nomeadamente na prossecução da realização das finalidades e objetivos do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Geórgia. As medidas cuja adoção é preconizada dizem respeito, de modo geral, a todos os domínios abrangidos pelo Acordo de Associação e visam prosseguir e aprofundar a associação entre as Partes. Daí decorre que o âmbito de aplicação da presente decisão deve ser determinado à luz do Acordo de Associação no seu conjunto.

Consequentemente, a base jurídica material para a decisão proposta é o artigo 217.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 217.º do TFUE, em articulação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Conselho de Associação irá substituir a Recomendação n.º 1/2017, de 20 de novembro de 2017, convém proceder à sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição da União Europeia no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (a seguir designado «Acordo»), foi assinado em 27 de junho de 2014³ e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Em conformidade com o artigo 406.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho de Associação pode adotar recomendações para a consecução dos objetivos visados pelo Acordo.
- (3) O Conselho de Associação deve adotar o Programa de Associação UE-Geórgia para o período 2021-2027 por procedimento escrito.

Convém determinar a posição a tomar em nome da União no Conselho de Associação, dado que o Programa de Associação UE-Geórgia para o período 2021-2027 servirá de base à programação ao abrigo do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional.

- (4) Para facilitar a aplicação do Acordo, as Partes acordaram estabelecer um Programa de Associação que definirá as prioridades, repartidas por setor, dos seus trabalhos conjuntos.
- (5) A posição da União no Conselho de Associação no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia para o período 2021-2027 deve ser adotado pelo Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no Conselho de Associação deve basear-se no projeto de recomendação do Conselho de Associação em anexo à presente decisão.

³

JO L 261 de 30.8.2014, p. 4.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são a Comissão e o Alto Representante.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*